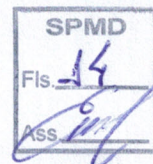




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Econômico
Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Parecer nº 17/2020/CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 92/2020 que “**Acréscenta dispositivos à Lei n.º 8.221, de 26 de novembro de 2004, que Dispõe sobre a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, reestrutura o Conselho Estadual de Habitação e Saneamento e altera a Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, e dá outras providências.**”

Autor: Deputado Silvio Fávero

Relator: Deputado

JOÃO BATISTA

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2020, possuindo requerimento de dispensa de pauta no mesmo dia. Após foi enviada a esta Comissão em 13/02/2020, tudo conforme as folhas nº 02, 12 e 13/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº. 92/2020, de Autoria do Deputado Silvio Fávero, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que acresce o Art. 29-A, a Lei n.º 8.221, de 26 de novembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A Os núcleos habitacionais de interesse social, a que se refere o inciso IV do art. 26 desta Lei, existentes ou que venham a ser criados, executados direta ou indiretamente pelo Governo Estadual, deverão destinar unidades de habitação aos candidatos a beneficiários que possuam membro da família com microcefalia, vivendo sob sua dependência, desde que, tal situação seja devidamente comprovada.

§1º A comprovação de que trata o caput, será demonstrada por intermédio de atestado médico.

§2º Independentemente de sorteio, todos os candidatos a beneficiários que comprovarem a condição de portador de microcefalia de seu familiar e os demais requisitos previstos na legislação vigente sobre o tema, terão direito a 01 (um) imóvel do Programa habitacional, na forma autorizada pela Portaria n.º 321, de 14 de Julho de 2016, que dá nova redação ao Manual de Instruções para Seleções de Beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, aprovado pela Portaria nº 163, de 6 de maio de 2016, do Ministério das Cidades.”



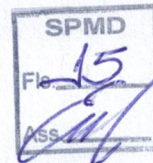
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



Em sua justificativa, o autor relata que o projeto de lei em análise, visa acrescentar dispositivos a Lei n.º 8.221, de 26 de novembro de 2004, que Dispõe sobre a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, reestrutura o Conselho Estadual de Habitação e Saneamento e dá outras providências. Tendo sido esta a maneira encontrada por este parlamentar para garantir, no âmbito do programa, em relação as unidades habitacionais no construídas no Estado, moradia as pessoas com familiares portadores de microcefalia, independente de sorteio, na forma autorizada pela Portaria n.º 321, de 14/07/2016.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo acrescentar dispositivos a Lei n.º 8.221, de 26 de novembro de 2004, que Dispõe sobre a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, reestrutura o Conselho Estadual de Habitação e Saneamento e dá outras providências.

O autor propõe no âmbito do programa, em relação as unidades habitacionais no construídas no Estado, moradia as pessoas com familiares portadores de microcefalia, independente de sorteio, na forma autorizada pela Portaria n.º 321, de 14/07/2016.

Microcefalia é uma malformação congênita em que o cérebro não se desenvolve de maneira adequada. Essa malformação pode ser efeito de uma série de fatores de diferentes origens, como substâncias químicas e infecciosas, além de bactérias, vírus e radiação.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP



A microcefalia pode ser acompanhada de epilepsia, paralisia cerebral, retardo no desenvolvimento cognitivo, motor e fala, além de problemas de visão e audição. Cerca de 90% das microcefalias estão associadas com retardo mental, exceto nas de origem familiar, que podem ter o desenvolvimento cognitivo normal. O tipo e o nível de gravidade da seqüela vão variar caso a caso, sendo que tratamentos realizados desde os primeiros anos melhoram o desenvolvimento e a qualidade de vida da pessoa. (saude.gov.br)

Neste sentido, entendemos que os portadores de microcefalia apresentam um quadro cuja gravidade compromete sua qualidade de vida. São pessoas que passam horas a fio em tratamento.

Desta forma, a presente iniciativa vai ao encontro das políticas públicas voltadas à justiça social, uma vez que trará amparo às famílias que possuem membro com microcefalia, assim minimizando, ainda que não o suficiente, o sofrimento e gastos que tanto são exigidos e dispendidos nesse tipo de situação.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 92/2020, de Autoria do Deputado Silvio Fávero.

Sala das Comissões, em 04 de 03 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 92/2020 - Parecer nº 17/2020
Reunião da Comissão em 04 / 03 / 2020
Presidente: Deputado João Batista
Relator: Deputado João Batista

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 92/2020, de Autoria do Deputado Silvio Fávero.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	